



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



PARECER SETOR FISCAL Nº 21/2017

Assunto: Atuação do Enfermeiro em Fototerapia domiciliar.

1. Do fato:

“Parecer do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará-Coren-CE quanto a atuação do Enfermeiro em Fototerapia domiciliar”

(Protocolo nº NV-02804/17)

2. Da fundamentação e análise:

A Lei Federal nº 7498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, determina que:

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

- a) *direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
- b) *organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) *planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
- h) *consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
- i) **consulta de enfermagem;**
- j) **Prescrição da assistência de enfermagem;**
- l) *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) *cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

II – *como integrante da equipe de saúde:*

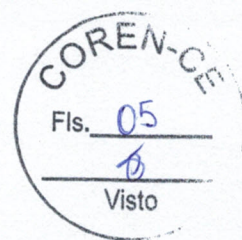
- a) *Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) *Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) **Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**

...

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atua na atenção integral ao ser humano, utilizando –se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015, *et al*).



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



“A utilização da Fototerapia como um recurso terapêutico pela Enfermagem tem longa trajetória na atenção à saúde, com vasta literatura, publicações científicas e protocolos que estabelecem de forma clara as responsabilidades e atribuições da Equipe de enfermagem na utilização desta tecnologia. A fototerapia é uma modalidade terapêutica empregada para tratamento de várias dermatoses. O início de sua utilização data da Antiguidade, e sua classificação é feita segundo o tipo de irradiação utilizada (UVA ou UVB), variável de acordo com os comprimentos de onda.” (Maria Helena Sant Ana Mandelbaum Enfermeira, especialista em dermatologia Presidente da SOBENDE/ mhsmandelbaum@gmail.com)

“As principais respostas induzidas pela radiação ultravioleta sobre a pele são:

1- Efeito antiinflamatório / imunossupressor

a) Alterando a produção de citocinas como Interleucina 10 (IL-10), Interferon-gama (INF-g.) interleucina 1 (IL-1) e fator de necrose tumoral (TNF-a).

b) Indução na produção de prostaglandina E pelos queratinócitos, levando à diminuição da expressão molecular na superfície das células apresentadoras de antígeno, e, por consequência, diminuindo a ativação dos LT.

c) Ação nos receptores de superfície dos queratinócitos e nas células apresentadoras de antígeno, alterando a liberação das moléculas de adesão (ICAM-1).

As principais respostas induzidas pela radiação ultravioleta sobre a pele são:

2- Efeito antiproliferativo

a) UVB e UVA levam à formação de fotoprodutos de DNA, acarretando redução da síntese de DNA e, em consequência, diminuição da proliferação celular.

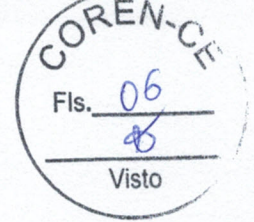
b) Outro mecanismo pela qual UVB e UVA têm ação antiproliferativa é a indução de apoptose dos queratinócitos.”

Fonte: <http://www.portaleducacao.com.br/enfermagem/artigos/1851/fototerapia#ixzz49ENbKrKv>

PARECER COREN-SP 001/2013

É importante considerar que a fototerapia exige alguns cuidados e acompanhamento, de maneira criteriosa, para obter resposta terapêutica efetiva e não apresentar efeitos indesejados que eventualmente possam ocorrer. (DUARTE, BUENSE, KOBATA, 2006)

Os efeitos colaterais são divididos em agudos e crônicos.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Os sintomas agudos podem estar relacionados com o uso de alguns medicamentos (psoralêmicos) ou à própria luz ultravioleta.

As principais manifestações agudas são: gastrointestinais, como náuseas, cefaléia, tontura, insônia e depressão; efeitos fototóxicos, como eritema, onicolise, hemorragia subungueal; e também taquicardia, hipertricose e herpes simples.

Os sintomas crônicos são: carcinogênese e fotoenvelhecimento; catarata; xerose (ressecamento anormal da pele); alterações do pigmento da pele e formação de manchas acastanhadas (senil).

Considerando que a Resolução nº 1931/2009 (Código de Ética Médica) do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece no capítulo II, item II que é direito do médico:

II- Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

E que o profissional de Enfermagem deverá assegurar uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução Cofen nº 311/ 2007) e ainda que na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, em seus artigos 13 e 15, estabelece: [...]

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento [...]
(BRASIL, 1986, 1987).

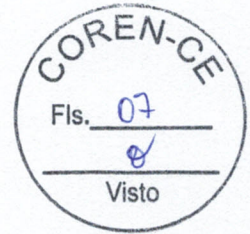
Art.15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro[...] (BRASIL, 1986, 1987).

3. Da conclusão

Diante do exposto, o profissional Enfermeiro para atuar no uso da fototerapia domiciliar tem que se cercar de todos os cuidados necessários para a realização do procedimento, desde a manutenção dos equipamentos utilizados, até os cuidados de Enfermagem descritos em literatura específica sobre o assunto. O procedimento somente poderá ser realizado se prescrito e acompanhado por profissional Médico, conforme legislação acima apresentada (**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010/ PARECER COREN-SP 001/2013**).



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



É o parecer.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2017.

Adailson Vieira da Silva
COREN-CE N.º 73.679

GERENTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
PARECER SETOR FISCAL Nº 21/2017

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986.

BRASIL. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009.

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, PARECER COREN-SP 001/2013.

Maria Helena Sant Ana Mandelbaum Enfermeira, especialista em dermatologia
Presidente da SOBENDE/ (mhsmandelbaum@gmail.com)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
Dr. Adailson Vieira da Silva
COREN-CE n.º 73679
GERENTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO